



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2021 – São Paulo, terça-feira, 05 de janeiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025154-90.2020.4.03.6182 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 43764360, para que seja concedida tutela provisória, sem a oitiva da parte contrária, para que os débitos objeto do Processo Administrativo 10314.726400/2014-72 (i) não representem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal estadual da Requerente, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; (ii) não ensejem a inscrição JUR\_SP - 39216803v1 - 1800013.368387 - 4 - de sua razão social em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, dentre outros); e (iii) não sejam protestados em cartórios ou extrajudicialmente.

Estabelece o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

*“§ 1º. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”*

Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, em plantão judiciário não é cabível a análise de pedido de reconsideração de decisão proferida em plantão anterior. Como se observa, a decisão ID 43764360, apreciou o pedido de tutela de urgência formulado pela parte em plantão realizado no dia 23/12 .

Dessa forma, ante a vedação da apreciação da matéria neste plantão judiciário, deixo de efetuar a sua análise e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de primeiro grau com competência ordinária para apreciar a questão após o final do recesso judiciário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025154-90.2020.4.03.6182 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 43764360, para que seja concedida tutela provisória, sem a oitiva da parte contrária, para que os débitos objeto do Processo Administrativo 10314.726400/2014-72 (i) não representem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal estadual da Requerente, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; (ii) não ensejem a inscrição JUR\_SP - 39216803v1 - 1800013.368387 - 4 - de sua razão social em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, dentre outros); e (iii) não sejam protestados em cartórios ou extrajudicialmente.

Estabelece o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

*“§ 1º. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica”*

Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, em plantão judiciário não é cabível a análise de pedido de reconsideração de decisão proferida em plantão anterior. Como se observa, a decisão ID 43764360, apreciou o pedido de tutela de urgência formulado pela parte em plantão realizado no dia 23/12 .

Dessa forma, ante a vedação da apreciação da matéria neste plantão judiciário, deixo de efetuar a sua análise e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de primeiro grau com competência ordinária para apreciar a questão após o final do recesso judiciário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027112-66.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Martins Pacheco Transporte e Turismo Eirelli - ME contra o Coordenador de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no bojo do qual requer tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos.

Estabelece o art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

*“§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”*

Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, não se pode analisar, em plantão judiciário, pedido de tutela de urgência que importe na liberação de bens apreendidos, notadamente quando o requerente não demonstrou ao juízo, de forma cabal, o risco de perecimento do direito invocado no caso de o seu pedido não ser prontamente deferido.

Dessa forma, ante a vedação da apreciação da matéria neste plantão judiciário, deixo de efetuar a sua análise e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de primeiro grau com competência ordinária para apreciar a questão, logo após o final do recesso judiciário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026894-38.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: ALTA ONDA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISMG, COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISCN - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Alta Onda - Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME contra o Coordenador de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no bojo do qual requer tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que tenham sido ou venham a ser apreendidos em fiscalização efetuada pelo ente público, em razão do transporte irregular de passageiros.

Estabelece o art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

*“§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”*

Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, não se pode analisar, em plantão judiciário, pedido de tutela de urgência que importe a liberação de bens apreendidos.

Dessa forma, ante a vedação da apreciação da matéria neste plantão judiciário, deixo de efetuar a sua análise e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de primeiro grau com competência ordinária para apreciar a questão após o final do recesso judiciário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026848-49.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: A.F.G.S. COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX,

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida durante o plantão judiciário, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Alegando a omissão na decisão, pretende a parte autora, embargante, sua reconsideração, com a concessão da tutela de urgência.

Nos termos do art. 1º, par. 1º, da Resolução nº 71/2009 CNJ, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, “*o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica*”. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Isto posto, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos, dado seu evidente intento de reapreciação da decisão, sem prejuízo de sua análise pelo Juízo competente a quem será distribuído o feito, ao fim do recesso forense.

Intime-se o autor.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5026941-12.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INSTITUICOES DE POS - GRADUACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SERES-MEC)

## DESPACHO

ID 43788790: Trata-se de petição da parte autora alegando descumprimento da decisão proferida em 24/12/2020 (ID 43751591), que deferiu parcialmente o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada disponibilize a funcionalidade de credenciamento exclusivo às associadas da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 24/12/2020 foi expedida Carta Precatória para a notificação/intimação da autoridade impetrada (ID 43753422).

Considerando que o pedido de tutela de urgência já foi devidamente apreciado e que não há nos autos notícias acerca do cumprimento da deprecata, nada resta a decidir neste Juízo, cabendo à parte interessada, se o caso, diligenciar junto ao Juízo deprecado.

Destaco, por fim, que, na medida em que não se tem notícia da efetiva intimação do impetrado da decisão sob análise, não se pode falar em descumprimento, já que sequer é possível afirmar que já teve início o transcurso do prazo deferido para o ato.

Aguarde-se o efetivo cumprimento da decisão.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020103-53.2020.4.03.6100**

**AUTOR: ANDERSON ALAN SERAPIAO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: YUGO TAROO FELIPE NERES - PE52076, WAGNER JOSE DA SILVA - PE34836**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em plantão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), indeferido pela CEF, mesmo após decisão nos presentes autos, em razão de o autor não ter apresentado a "chave de liberação fornecida pela empresa perante a qual o autor foi desligado".

Estabelece o art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

“§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos”.

Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, não se pode analisar, em plantão judiciário, pedido de tutela de urgência que importe o levantamento de quantia em dinheiro, notadamente quando o requerente não demonstrou ao juízo, de forma cabal, o risco de perecimento do direito invocado no caso de o seu pedido não ser prontamente deferido. Ademais, a petição ora sob análise foi apresentada anteriormente ao início do recesso judiciário, de modo que sua análise, pelo Juiz plantonista, representaria usurpação da competência do Juízo perante o qual distribuído o feito e que, inclusive, já apreciou pedido anterior, nestes autos, de conteúdo semelhante.

Dessa forma, ante a vedação da apreciação da matéria neste plantão judiciário, deixo de efetuar a sua análise e determino o encaminhamento dos autos ao juízo de primeiro grau com competência ordinária para apreciar a questão após o final do recesso judiciário.

Int.

**São Paulo, 30 de dezembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-62.2020.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE - SP330663**

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

O pedido aqui deduzido não se reveste da urgência qualificada à apreciação em plantão, por não se enquadrar nas condições previstas pela Resolução n. 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, art. 1º. Não obstante a inicial intente demonstrar urgência, só o ensaiou quanto à configuração simples desse requisito – isto é, àquela necessária à obtenção da própria tutela pretendida e não a indispensável à apreciação em plantão. Ademais, conforme o art. 23-B da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: "Compete exclusivamente ao magistrado plantonista a verificação da necessidade de prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida." Dita verificação resulta negativa na espécie.

Ressalto que, mesmo havendo, em tese, urgência, esta última não pode ser interpretada de modo a que o Juízo de plantão sobreponha-se ou substitua o órgão de jurisdição ordinária, nos casos em que é dado a este apreciar a medida em tempo útil. É o que se verifica in casu, tanto pela narrativa da inicial, quanto pela natureza da providência requerida.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, com a reabertura dos trabalhos, ao Juízo natural, para seguimento como entender de Direito.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027109-14.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nos termos da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final, conforme se observa de seus termos:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

Da análise dos autos constata-se, conforme narrado na inicial e do exame da documentação que a acompanha, que não está demonstrado qualquer direito líquido e certo do impetrante ao provimento postulado. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, não estão presentes, no caso sob análise, os requisitos necessários à concessão *inaudita altera parte* da tutela pleiteada.

Em casos similares, tem-se exigido a aceitação da garantia pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que ainda não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

#### *E M E N T A*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL EMDINHEIRO. (...)*

*2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº.440/2016, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.*

*3. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5025809-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020).*

**Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.**

Ao final do período de recesso forense, remetam-se os autos ao setor responsável.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, **30 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015882-69.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MEDEIROS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CRISLANDIO BATISTA DA SILVA - SP441508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação proposta como intuito de se obter a condenação do INSS a restabelecer benefício por incapacidade à parte autora, deferido e cessado administrativamente em 31/05/2020.

Em sede de tutela antecipada, requer o autor seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença, além de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. Não trouxe aos autos qualquer documentação que indique que efetuou o requerimento de prorrogação do auxílio doença, na via administrativa, assim como não esclarece se houve perícia médica previamente à cessação e qual o resultado de tal exame.

Assim, à primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos.

Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Demais disso, o benefício cujo restabelecimento pretende foi cessado em maio/2020, ou seja, há mais de sete meses, de modo que não se pode falar em urgência a justificar a análise do requerimento liminar em sede de plantão judiciário.

Por derradeiro, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Int.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026860-63.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMEF TRANSPORTES EIRELI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SP.

Narra a impetrante que ajuizou a ação nº 0041292.94.2010.4.01.3800 objetivando discutir judicialmente a constitucionalidade da contribuição previdenciária, RAT e contribuições a terceiros. Na referida ação, foram realizados depósitos judiciais periódicos com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurasse a discussão judicial.

Prosegue relatando que, diante das dificuldades para obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, CPD-EN, no curso do referido processo, deixou de proceder aos depósitos judiciais e requereu a conversão em renda dos valores até então depositados em favor da União. Naquela ocasião, os valores dos depósitos judiciais totalizavam o valor de R\$ 11.833.145,94 (onze milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

De acordo com a narrativa, a conversão em renda dos valores depositados judicialmente no curso do processo n.º 0041292-94.2010.4.01.3800 teria acarretado o pagamento dos valores discutidos e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário.

Aduz que, ao tentar renovar o Termo de Acordo de Substituído Tributário junto ao Estado de Goiás, com vencimento em 31/12/2020, a Impetrante teve seu pedido negado pela SEFAZ/GO, sob o fundamento da existência de débitos inscritos em dívida ativa, relativos às competências de 04/2015, 01/2016 e 03/2016.

Requer, assim, a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão das divergências apontadas nas competências 04/2015, 01/2016 e 04/2016; a suspensão das inscrições nº 14.461.990-3, 14.461.989-0 e 12.255.351-9 e, por fim, a imediata expedição de CND e/ou CPD-EN.

Instruiu a inicial com documentos. As custas foram recolhidas.

O processo foi ajuizado em 22/12/2020 e, **por equívoco da impetrante**, não foi distribuído em plantão.

Somente em 30/12/2020, às 15h48min, os autos foram remetidos ao plantão judiciário para apreciação do pedido.

É o relato do necessário. **Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

De acordo com os elementos trazidos aos autos, os débitos objeto do presente Mandado de Segurança foram discutidos no bojo da ação 0041292.94.2010.4.01.3800, que tramita perante a 13ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Tendo havido apresentação de garantia ou declaração de suspensão da exigibilidade em outras ações ainda não transitadas em julgado, resta evidente que este Juízo não pode se sobrepor e proferir decisão acerca daqueles débitos, sob pena de ofensa à jurisdição do juízo prevento.

Assim, a princípio, este juízo não pode, no estado em que se encontra a presente ação mandamental, determinar a suspensão das inscrições nº 14.461.990-3, 14.461.989-0 e 12.255.351-9, devendo o pedido ser formulado na ação judicial em que já houve o oferecimento de garantia para o débito em cobro ou em que foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito.

E, ainda que assim não fosse, impossível analisar a alegada suspensão da exigibilidade sem a comprovação do trânsito em julgado da ação 0041292.94.2010.4.01.3800.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, e determino a intimação da Impetrante para que esclareça, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 dias, a eventual litispendência em relação à referida ação, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais.

Int.

São Paulo, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015880-02.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIMA

## DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação de parcelas do seguro desemprego, além do pagamento de indenização por danos morais.

Estabelece o art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 71/2009:

“§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos”.

Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, não se pode analisar, em plantão judiciário pedido de tutela de urgência que importe o levantamento de quantia em dinheiro, notadamente quando o requerente não demonstrou ao juízo, de forma cabal, o risco de perecimento do direito invocado no caso de o seu pedido não ser prontamente deferido.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Dessa forma, deixo de efetuar a sua análise e determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Int.

São Paulo, 31/12/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027119-58.2020.4.03.6100 / Grupo XIV  
Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR BARONTI - SP85050, GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134

REQUERIDO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## DESPACHO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015875-77.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027144-71.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ADMIRAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO - MG129789

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027103-07.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: GOLF AVIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ABDO - SP420416, ROBERTO DOMINGUEZ - SP409552, CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937

DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027111-81.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: QIU JIANYOU

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CASTRO - SP371830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015869-70.2020.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ GUEFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MOOCA - EM SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Vistos em Plantão.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por ANTONIO LUIZ GUEFF contra ato de GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA, SÃO PAULO/SP, por meio do qual requer provimento jurisdicional que determine ao Impetrado que conclua o processo de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, protocolado sob o número 567664442 (benefício número 7077411410).

Instruiu a inicial com documentos.

Decido.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa do feito ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027146-41.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ADMIRAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO - MG129789

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027165-47.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO



## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027150-78.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE LIPORINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CHEFE DA 2 REGIAO MILITAR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027148-11.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: G&G EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUELE EUZEBIO - SP219968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027151-63.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO BRUNO BIANCO LEAL,  
(SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO)

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027145-56.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ASCM7 PROFITS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TATHIANE GRACADOS SANTOS - SP364612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027162-92.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: A B E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027130-87.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: LUCIANE CRISTINA MAGALHAES PINHO

Advogado do(a) AUTOR: TATHYANE CAROLINE DE MARCHI - SP429599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027125-65.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

IMPETRANTE: JUVENIL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu pericimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

IMPETRANTE: AMARILDO GONCALVES MESSIAS, N. M. R. M.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STEROPOLI

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora em face da ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE, por meio da qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja efetivada sua matrícula no curso de Medicina.

Em breve síntese, a parte autora afirma que cursou o 3º ano do ensino médio na instituição de ensino CENTRO EDUCACIONAL RENOVACÃO LTDA (CNPJ nº 07.612.970/0001-97), “com previsão de conclusão do curso até a segunda quinzena de novembro de 2021”. Assevera ter obtido aprovação e classificação no CURSO DE MEDICINA junto à UNINOVE. No entanto, relata estar impedida de matricular-se no referido curso por conta de exigências que afirma serem abusivas, contidas no Edital de Matrícula da Universidade, que a obriga a apresentar o Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio, dentre outros documentos.

Em virtude do narrado, pugna, assim, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, pela **concessão de liminar**, que lhe garanta a matrícula na faculdade para o curso de Medicina.

Coma inicial, junta documentos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final, conforme se observa de seus termos:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Da análise dos autos constata-se, conforme narrado na inicial e do exame da documentação que a acompanha, que não está demonstrado direito líquido e certo do impetrante ao provimento postulado. Ao contrário, a própria parte impetrante afirma que não apresentou toda documentação necessária para fins de realização da matrícula no curso de Medicina oferecido pela impetrada.

A providência jurisdicional pretendida depende, assim, não apenas de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos, como também de maiores e melhores esclarecimentos acerca de todo o ocorrido.

Ausente, portanto, a demonstração do direito líquido e certo do impetrante ao provimento postulado, o pedido liminar fica, ao menos por ora, e até que se tragam maiores esclarecimentos aos autos, indeferido.

**Por todo o exposto, indefiro POR ORA a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação após a manifestação da parte impetrada.**

Por fim, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Int.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027161-10.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do "juiz natural".

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027101-37.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: PASQUALE CANTINA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

## DESPACHO

Vistos em plantão.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão às 18h47min do dia 29/12/2020 (com o recolhimento das custas iniciais apenas no dia 30/12/2020), não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Conforme alegado pela própria impetrante, o prazo de adesão à Transação Excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica e no comprometimento da renda das pessoas físicas, foi finalizado em 29/12/2020.

Tendo sido a petição inicial proposta após o fim do prazo estipulado para a adesão, não há que se falar em perecimento de direito a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Ademais, a análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só o perecimento de direito, como também a plausibilidade do direito invocado, o que não restou sumariamente demonstrado nestes autos.

Por fim, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.



IMPETRANTE: GILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296

IMPETRADO: AES ELETROPAULO

## DECISÃO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027185-38.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial- São Paulo

AUTOR: OTHOS SOLUCOES VIRTUAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MULLER GASPARY - SC24865

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027184-53.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: ARJES CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em plantão.

A análise do pedido de liminar, em plantão judiciário, pressupõe que se demonstre não só a plausibilidade do direito invocado como também, e especialmente, o seu perecimento, a justificar a apreciação por juiz diverso do “juiz natural”.

Em que pese a presente ação ter sido distribuída em regime de plantão, não há elementos que justifiquem sua apreciação neste regime.

Ademais, insta ainda deixar assente que o d. procurador da autora não entrou em contato com este Plantão Judiciário conforme previsto no artigo 23-C, parágrafo 1º da Resolução Pres. nº 88/2017, presumindo-se a ausência de medida de urgência carecedora de imediata apreciação, no artigo 23-C, parágrafo 2º da Resolução Pres. nº 88/2017.

Isto posto, determino a remessa ao Distribuidor para encaminhamento ao Juiz Natural da causa, no primeiro dia útil após o término deste plantão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 31/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000004-70.2021.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: DISNEIA SOUZA DE JESUS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISNEIA SOUZA DE JESUS contra ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando “a implantação do auxílio emergencial pelo período de 05 meses no valor de R\$ 1.200,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 05 parcelas perfazendo um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

Afirma que, ao consultar o andamento de seu requerimento de concessão de auxílio emergencial, apurou a seguinte mensagem: “cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial...”.

Contudo, segundo assevera, reside com seus filhos, não tendo nenhum membro do núcleo familiar percebido o aludido auxílio, de modo que faz jus à “cota do auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)”, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro a possibilidade de análise do pleito em sede de regime extraordinário de plantão, conforme hipóteses elencadas na Resolução 71 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art. 1º, inc. VII, não se revelando, na espécie, risco de grave prejuízo ou difícil reparação.

Isso porque, malgrado se tratar de benefício de caráter alimentar, a questão do pagamento do auxílio emergencial não surgiu neste período de recesso ou na iminência do mesmo, tendo a previsão legal sido reconhecida com a edição de legislação em abril de 2020, ou seja, há mais de 8 (oito) meses do pretense direito da impetrante, inclusive havendo documento no sentido da impetrante ter percebido a primeira parcela e tendo sido o benefício bloqueado em seguida, de modo que a questão que se põe não é recentíssima a justificar a apreciação em regime extraordinário.

Assim, não se cuida de pedido que demanda resolução no plantão, sob pena de ineficácia do provimento caso apreciada a medida no seu juízo natural.

Ainda que assim não fosse, revela-se especialmente problemática a concessão de ordem de pagamento de quantia em dinheiro em regime de plantão, não se mostrando a via adequada a medida liminar para essa finalidade.

Desse modo, deixo de apreciar o pedido de liminar, que deverá ser submetido, oportunamente, ao Juízo Natural.

Devolvam-se os autos, ao término do recesso forense.

São Paulo, 2 de janeiro de 2021.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000002-03.2021.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: PAULA PEREIRA BELIZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATA PREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA FERREIRA BELIZARIO contra ato da SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a “*implantação do auxílio emergencial pelo período de 05 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 05 parcelas perfazendo um total de R\$ 3.000,00 (três mil reais)*”.

Afirma que, ao consultar o andamento de seu requerimento de concessão de auxílio emergencial, apurou a seguinte mensagem: “*cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial...*”.

Contudo, segundo assevera, reside sozinha, não havendo outros membros do núcleo familiar, de modo que faz jus à “*cota do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)*”, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 13.982/2020.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro a possibilidade de análise do pleito em sede de regime extraordinário de plantão, conforme hipóteses elencadas na Resolução 71 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art. 1º, inc. VII, não se revelando, na espécie, risco de grave prejuízo ou difícil reparação.

Isso porque, malgrado se tratar de benefício de caráter alimentar, a questão do pagamento do auxílio emergencial não surgiu neste período de recesso ou na iminência do mesmo, tendo a previsão legal sido reconhecida com a edição de legislação em abril de 2020, ou seja, há mais de 8 (oito) meses do pretense direito da impetrante, de modo que a questão que se põe não é recentíssima a justificar a apreciação em regime extraordinário.

Assim, não se cuida de pedido que demanda resolução no plantão, sob pena de ineficácia do provimento caso apreciada a medida no seu juízo natural.

Ainda que assim não fosse, revela-se especialmente problemática a concessão de ordem de pagamento de quantia em dinheiro em regime de plantão, não se mostrando a via adequada a medida liminar para essa finalidade.

Desse modo, deixo de apreciar o pedido de liminar, que deverá ser submetido, oportunamente, ao Juízo Natural.

Devolvam-se os autos, ao término do recesso forense.

Tiago Bitencourt De David  
Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009214-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LIDIA TERESINHA ZIMIANO

Advogado do(a) REU: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lidia Teresinha Zimiano, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 41.170,95 (quarenta e um mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), em decorrência da inadimplência de despesas de cartão de crédito, utilização de limite de cheque especial e contratação de empréstimo bancário.

A réu foi devidamente citada e apresentou contestação, conforme certidão de ID 8686515.

No ID 21472721, a autora postula a extinção do processo sem resolução do mérito, em face de acordo entabulado entre as partes.

Não obstante devidamente intimada, a ré não ofereceu manifestação quanto ao teor da petição de ID 21472721.

É o relatório do necessário.

Decido.

No ID 21472721, a autora postula a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face de transação entabulada entre as partes.

Não obstante devidamente intimada, a ré não ofereceu manifestação quanto ao teor da petição de ID 21472721.

Em face do acordo firmado na esfera administrativa, constato a ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que esta verba foi albergada pela transação firmada entre as partes.

Custas “ex lege”.

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE REIS AFONSO

Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Reis Afonso, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 49.055,45 (quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência da inadimplência de despesas de cartão de crédito.

O réu foi devidamente citado e ofereceu contestação, conforme certidão de ID 20698105. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz que a dívida existe. Não obstante, sustenta a ocorrência de dificuldades financeiras, abusividade da cobrança e pleiteia o reconhecimento de improcedência do pedido.

A CEF ofereceu réplica, conforme ID 29240965.

Não obstante intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram a respeito, conforme petições de ID 31469901 e ID 32261485.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista que o réu é médico e contava com remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em seu último vínculo de emprego, conforme ID 20698112, sem esquecer que não há nos autos prova cabal de real hipossuficiência, característica esta, aliás, invariavelmente incompatível com o tecido social que alberga profissionais da área médica.

Passo ao exame do mérito.

Em contestação, o réu não nega a existência da dívida.

O demandado sustenta, no entanto, a existência de dificuldades financeiras, pois está desempregado. A par disso, aduz que o montante cobrado é superior ao contratado, bem como que os juros são extorsivos e impedem a renegociação da dívida.

A alegação de existência de dificuldades financeiras não se presta para afastar a cobrança, pois cabe ao réu administrar o seu orçamento, inclusive com a formação de fundo de reserva, para honrar seus compromissos.

No que toca ao montante postulado pela CEF, a contestação é genérica e o demandado não demonstrou a existência de qualquer abusividade, lembrando que nem sequer requereu a produção de provas para comprovar eventual excesso quanto ao valor cobrado.

A propósito, lembro que compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, mas assim não procedeu.

De outra parte, anoto que o demandado não impugnou de forma específica os documentos e demonstrativos de débitos apresentados pela CEF e tampouco negou a existência da dívida, de modo que a cobrança se revela pertinente.

Ainda quanto à prova material do débito, anoto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para a comprovação da relação de direito material estabelecida entre a CEF e o réu, a disponibilização de valores e a ocorrência da dívida.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Alegação de nulidade da citação por edital que se rejeita. - **Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito.** Precedentes. - **Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada.** - Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 50027963120184036141, TRF 3ª. Região, 2ª. Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, julgado em 24/09/2020, publicado em 29/09/2020).

Assim, em face da documentação apresentada e a insubsistência da contestação apresentada, prospera o pedido formulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o réu a pagar à CEF o valor de R\$ 49.055,45 (quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até janeiro/2019, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com a taxa SELIC, a partir da última atualização (02/01/2019 e 03/01/2019, consoante planilhas de ID's 14343179, 141343180 e 14343181) e até a data do efetivo adimplemento. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015787-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO VIDIGAL MACHADO PEDROSA, CAIO VIDIGAL MACHADO PEDROSA, MARIA FERNANDA MATHEUS VIDIGAL, MARIA CRISTINA VIDIGAL BRUNO, ARMANDO DE CAPUA NETO, FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o Julgamento em Diligência.**

ID's 31403180, 31399834 e 31399835. Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para despacho.

Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011975-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NILTON APARECIDO DE MORAES, NILTON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) REU: FARID SALIM KEEDI - SP81661, JORDANA DO CARMO GERARDI - SP233107

Advogados do(a) REU: JORDANA DO CARMO GERARDI - SP233107, FARID SALIM KEEDI - SP81661

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Analisando os autos, observo que a pessoa jurídica não foi regularmente citada, conforme certidão de ID 13593939.

Assim, determino a intimação da CEF para oferecer manifestação sobre a certidão de ID 13593939 e acerca do regular prosseguimento do feito.

Intime-se

São Paulo, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015635-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS CARDOSO KOSCAK



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Cardoso Koskak, na qual busca o ressarcimento do montante de R\$ 75.535,27 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte sete centavos), em face de inadimplência decorrente de contrato de empréstimo bancário.

A autora, na inicial, sustenta que o contrato de empréstimo foi “extraviado/não formalizado”. Não obstante, postula a condenação do réu ao montante declinado na inicial, afirmando que os documentos apresentados comprovam a relação de direito material.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação, na qual afirma que a cobrança não se sustenta, haja vista que a autora não apresentou o contrato de empréstimo que supostamente deu origem ao montante postulado. A par disso, o demandado impugna todos os documentos apresentados e a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, aduzindo a inexistência de relação de direito material entre as partes. Em consequência, requer o reconhecimento de improcedência do pedido.

A CEF apresentou réplica, conforme ID 34822798.

Intimadas, as partes não postularam a produção de provas.

É o relatório.

Decido.

A pretensão da CEF não prospera, visto que não comprovou cabalmente a relação de direito material com o réu.

Com a petição inicial, a demandante apresentou os seguintes documentos: a) “Demonstrativo de Débito” (ID 9099857); b) “Ficha Cadastro Pessoa Física” (ID 9099858); c) “Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Conjunta” (ID 9099859); d) “Termo de Justificativa – Execução Judicial – Digitalização de Documentos – Bloco Garantia”, no qual resta assentada anotação acerca da impossibilidade de localização do contrato e renegociação supostamente formalizados entre as partes (ID 9099860); e) “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 9099861).

Dentre os documentos apresentados ao tempo da distribuição da demanda, nenhum revela a existência de contrato de empréstimo e tampouco eventual disponibilização de valores em favor do réu.

Aliás, a própria CEF, na peça inicial, afirma que não localizou o contrato que deu origem ao débito, apresentando, inclusive, o termo de justificativa de ID 9099860.

Ainda a propósito da documentação, anoto que o contrato de ID 9099861 concerne tão somente à abertura de conta e adesão a produtos e serviços, não se tratando, pois, de prova acerca de eventual empréstimo bancário.

A par disso, a autora não apresentou nenhum extrato para comprovar que o valor supostamente contratado foi disponibilizado ao cliente, sem esquecer que o demonstrativo de ID 9099857 não se presta para a comprovação da existência do débito, visto que produzido unilateralmente e sem suporte em relação de direito material.

Consoante dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A CEF, no entanto, não se desincumbiu desta obrigação, visto que não comprovou a alegada contratação de empréstimo bancário.

Assim, diante da inexistência de comprovação da relação de direito material e de eventual disponibilização de valor em favor do réu, a pretensão formulada nesta ação não prospera.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade como disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de janeiro de 2.021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037106-49.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFRED ERBERT, ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ, BENEDITO LUIZ DO CARMO, HORACIO ALFREDO GERALDO, HORACIO CABRERA LIPE, JOAO ARTES GARCIA, JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUE MIGUEL DE JESUS, SEBASTIAO GARCIA, SILVIA REBEN ERBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

### DESPACHO

IDs 41706132, 41706127, 41706135, 41706128, 41706139, 41706144 e 42165313 - Digamos exequentes se não se opõe à extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018114-10.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODORICO REZENDE, VILMA REAL REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Odorico Rezende e Vilma Real Rezende em face da CEF, no qual os autores postularam a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Após o devido processamento, sobreveio notícia de falecimento do coautor Odorico Rezende, bem como pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, acompanhado de comprovação de pagamentos realizados a título de honorários advocatícios (ID 29316760), liquidação do contrato (ID 29316761) e despesas (ID's 29316762 e 29316764).

Intimada a parte autora, restou regularizada a representação processual de Vilma Real Rezende e do espólio de Odorico Rezende, com a apresentação de cópia da decisão na qual foi firmada a nomeação da coautora Vilma como inventariante, bem como de procurações com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme ID's 34075902, 34075906, 34075909 e 34075919.

A CEF, não obstante devidamente intimada, não ofereceu manifestação sobre o pedido de renúncia e tampouco acerca dos pagamentos realizados a título de honorários advocatícios (ID 29316760), liquidação do contrato (ID 29316761) e despesas (ID's 29316762 e 29316764).

É o relatório.

Decido

A coautora Vilma Real Rezende e o espólio de Odorico Rezende, representado pela inventariante Vilma Real Rezende, formalizaram pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição de ID 29226189.

Nas procurações apresentadas consta, expressamente, poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme ID's 34075906, 34075909 e 34075919.

A parte autora comprovou, ainda, pagamentos realizados a título de honorários advocatícios (ID 29316760), liquidação do contrato (ID 29316761) e despesas (ID's 29316762 e 29316764).

A CEF, não obstante devidamente intimada, não ofereceu manifestação sobre o pedido de renúncia e tampouco acerca dos pagamentos.

Diante do exposto, **homologo o pedido de renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação e **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, com amparo no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que tal verba foi satisfeita na esfera administrativa, conforme ID 29316760.

Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de janeiro de 2020.

## 9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000262-11.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

## DESPACHO

RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões, eis que tempestivos (ID 34318424 - fls. 243/244 e ID 34318425 - fls. 01/09).

**Intime-se** o investigado FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO, na pessoa de seus advogados constituídos (ID 34318424 - fls. 214 e 216) para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Processado o recurso, tornem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão impugnada, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

**Providencie a Secretaria** a inclusão do investigado no polo passivo, bem como a anotação dos advogados por ele constituídos no sistema do PJE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo magistrado)*

## GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004255-74.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: INVESTIGADO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111, IVY CAMILA GALIAN - SP410278, ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346, JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168, EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF35330, WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159, MARCIO ROBERTO TAVARES - SP125384, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118, ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063, ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO - SP92712, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, DANIEL KIGNEL - SP329966, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

## DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido formulado por **Valdinei Aparecido Borges** pela conversão de prisão preventiva em domiciliar. Reitera o requerente que se encontra preso preventivamente desde o dia 30/09/2020, recolhido junto ao CDP III de Pinheiros. Afirmo que foi acusado de prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa e segue encarcerado. Aduz pertencer ao grupo de risco por ser portador de hipertensão arterial e diabetes e, em razão do crescente número de casos relacionados à Covid-19, requer a conversão de sua prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento na Recomendação CNJ n.º 62/2020 (ID 43707368)

Requeru ainda seja autorizado por este Juízo atendimento por médico particular no estabelecimento prisional, haja vista que o CDP onde o requerente se encontra recolhido não respondeu a requerimento eletrônico formulado pela defensora do acusado.

No ID 43779887 alega que houve agravamento da condição de saúde do requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva e indeferimento do pedido, visto que se trata de mera reiteração desacompanhado de fato novo (ID 43777898).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que o pedido não se faz acompanhar de fato novo a justificar a reanálise do quanto já decidido no ID43732295 dos autos da ação penal 5000085-59.2020.403.6181.

Conforme se verifica da mencionada decisão, já houve a apreciação pelo Juízo não só do pedido, mas especificamente dos documentos ora reapresentados.

Não é demais ressaltar que a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outros benefícios, mas impõe a realização de análise no caso concreto da complexidade gerada pela necessidade de resposta penal a crimes e o problema de saúde pública enfrentada pela sociedade. Seguindo esse raciocínio, como bem pontuado pelo Ministro Rogério Schietti:

*"A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, inequivocamente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ, HC n.º 567.408/RJ)"*

Recentemente, inclusive, foi editada a Recomendação n.º 78/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação CNJ n.º 62/2020, relativas à reavaliação das prisões preventivas, não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na **Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa)** e na **Lei n.º 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores)**, situação abarcada nestes autos.

De se observar, outrossim, que o requerente não apresenta fatos novos a ensejar a reavaliação de sua prisão em sede de plantão judicial, haja vista a apreciação aos 23/12/2020 das alegações aqui contidas e dos documentos apresentados, aplicando-se, ao caso, o quanto disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, da Resolução 71 do CNJ, que dispõe sobre matérias passíveis de apreciação no plantão judicial.

De fato, resta comprovado que o requerente faz tratamento medicamentoso para diabetes e hipertensão arterial, tratamento este que pode ser ministrado dentro do estabelecimento prisional.

Além disso, é de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do coronavírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Acrescente-se ainda que, mais uma vez, não há informação nos autos sobre registro de contaminação pelo Covid-19 na unidade prisional na qual se encontra segregado, sendo diminuto o perigo de contágio, mormente em razão da r. decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança n.º 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se que o documento o atestado de óbito apresentado no ID 43775177 data de agosto de 2020, não sendo suficiente para comprovar eventual circulação atual do vírus na unidade prisional em que o requerente se encontra recolhido.

Assim, verifica-se, em princípio, a impossibilidade do deferimento da prisão domiciliar ao réu, sem que haja, inclusive, descumprimento à recente decisão emanada do E. STF no HC 188820 MC/DF.

Ante todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido de reiteração formulado por Valdeinei Aparecido Borges.

**DEFIRO**, todavia, o pedido subsidiário e **AUTORIZO** o atendimento de médico particular do requerente. Comunique-se o estabelecimento prisional, a fim de que sejam realizadas as providências necessárias para o atendimento, com a máxima urgência possível, devendo ser este Juízo comunicado quando da realização da consulta.

Intime-se o requerente quanto à presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal plantonista.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 5000085-59.2020.403.6181.

Após o plantão de recesso, devolvamos os autos ao juízo de origem.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

Juiz Federal em PLANTÃO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006043-26.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado por **Jose Carlos Gonçalves**, na qual pretende a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, encontrando-se preso preventivamente e recolhido junto ao CDP III de Pinheiros.

Argumenta o requerente ser portador de *hipertensão arterial e diabetes*, com considerável piora em seu estado de saúde, restando necessário dar continuidade aos tratamentos, informando, porém, que passados nove dias da apresentação de seu requerimento para consulta médica junto à Administração Penitenciária, o requerente ainda não havia sido atendido por nenhum médico, tendo, inclusive, sofrido mal súbito por duas vezes.

Requeru, assim, para cumprimento de seu direito constitucional de acesso à saúde, bem como, bem como a possibilidade de optar pelo profissional de sua confiança, requereu autorização para o ingresso do médico Dr. Fuad Abujamra Júnior (CRM/SP 72.895) naquela unidade prisional, a fim de que pudesse examiná-lo com a máxima urgência.

Em 16 de dezembro de 2020, a Diretoria Técnica de Saúde da Unidade Prisional onde se encontra recolhido o requerente informou que diante da apresentação pelos Advogados de receituários médicos sem indicação da patologia associada, foi requerida a realização de consulta em Clínica Médica junto ao Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário para avaliação, agendado para o dia 07 de janeiro de 2021 (Id. 43498974 - Pág. ½; Id 43498975 - Pág. 1; e 43498976 - Pág. 1/11).

O Ministério Público Federal, diante das informações apresentadas pela Unidade Prisional, bem como pelo agendamento para consulta médica dentro daquele sistema penitenciário apenas para o dia 07 de janeiro de 2021, manifestou favoravelmente ao pedido relacionado à autorização para avaliação da saúde do custodiado por médico particular de sua confiança (Id. 43670410 - Pág. 1).

Com a manifestação favorável do Ministério Público Federal, em 21 de dezembro próximo passado, sede de plantão judiciário, foi deferido o pedido para ingresso do médico Dr. Fuad Abujamra Júnior (CRM/SP 72.895) no CDP III de Pinheiros para atendimento de José Carlos Gonçalves, matrícula 1226048, registrando-se a necessidade observação das regras de segurança e sanitárias da unidade penitenciária (Id. 43706155 - Pág. 1/2).

Em petição apresentada em 28 de dezembro do corrente ano, a Defesa de José Carlos Gonçalves requereu a concessão de prisão domiciliar (Id. 43765197 - Pág. 1/7), afirmando que a situação do custodiado enquadra-se perfeitamente nas condições apresentadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão que concedeu *habeas corpus* para converter a medida de recolhimento a recinto prisional em prisão domiciliar, em decorrência do risco de contaminação pela Covid-19 (HC 188.820 MC/DF).

Concretizada a visita médica solicitada pelo requerente, o Doutor Fuad Abujamra Junior, CRMSP 72.895, apresentou laudo médico pericial, com a indicação da necessidade de concessão de regime domiciliar (Id. 43765404 - Pág. 1/12).

O Ministério Público Federal, por considerar que nenhum fato novo foi apresentado para embasar a concessão de prisão domiciliar em sede de plantão, manifestou-se pela manutenção da prisão nos termos decretados pelo magistrado natural (Id. 43776881 - Pág. 1).

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme dispõe a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer regras para atuação do regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, estarão afetas ao conhecimento em tal regime excepcional as hipóteses exclusivamente previstas nos incisos do artigo 1º daquela norma.

Dentre as hipóteses ali enumeradas, encontramos a possibilidade de *apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória* (inciso IV), bem como a análise de *medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação* (inciso VII).

Perfeitamente aceitável, portanto, a apresentação do requerimento em questão para avaliação em sede de plantão judiciário, pois, ainda que se possa considerar não ser hipótese de pedido de liberdade provisória, mas sim de autorização de prisão domiciliar, tal situação enquadra-se perfeitamente na hipótese do inciso VII, ao menos sob os argumentos trazidos pelo Requerente.

Conforme alega a Defesa de José Carlos Gonçalves, estariam presentes todos os requisitos para concessão da prisão domiciliar, assim estabelecidos na decisão proferida em Medida Cautelar no HC-188.820/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, quando apresenta três situações autorizadoras para tal medida.

Considera o Requerente como sendo o primeiro requisito (Id. 43765197 - Pág. 4), o fato de *encontrar-se preso em presidio com a capacidade populacional acima do limite*, o que busca indicar com a apresentação de estatísticas relacionadas com o número de detentos na Unidade Prisional, bem como boletins relacionados com a contaminação da população carcerária pela *Covid-19*.

É fato a existência de custodiados em estabelecimentos prisionais acima da capacidade estabelecida, o que não é exclusividade da Unidade onde se encontra o requerente, assim como também é incontestável que tal situação de lotação daquele estabelecimento já se verificava no momento do cumprimento da decisão que determinou a custódia em setembro próximo passado, não havendo qualquer nova situação passível de necessidade de avaliação em plantão, ao menos no que se refere a tal fundamentação.

O segundo requisito indicado com base naquela decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relaciona-se com o fato do Requerente pertencer ao grupo de risco (Id. 43765197 - Pág. 4/5), conforme indicação em laudo médico (Id. 43765404 - Pág. 1/12), do qual obteve-se a seguinte conclusão:

“...

*Pelo estudo pericial realizado e análise criteriosa dos documentos apresentados, conclui-se que o periciando apresenta:*

*· Diagnóstico:*

*Hipertensão Arterial Sistêmica (CID X – I10),*

*Diabetes Mellitus tipo II (CID X – E11),*

*Insuficiência Coronariana (CID X – I25),*

*Dislipidemia (CID X – E78),*

*Hipertrofia prostática benigna (CID X – N40).*

...”

Não se pode negar a necessidade de cuidados e acompanhamento médico a respeito de tais doenças indicadas na conclusão médica, no que parece estar devidamente atendido o Requerente, especialmente pelos medicamentos que recebe, conforme informação prestada pela Diretoria Técnica de Saúde da Unidade Prisional (Id. 43498974 - Pág. 1/2).

Além do mais, o pedido inicial deste procedimento criminal relacionava-se com a necessidade de atendimento médico especializado por parte do Requerente, com pedido expresso de autorização para que um Médico particular pudesse examiná-lo no interior da custódia, o que veio a ser deferido.

Percebe-se que as conclusões médicas trazidas no laudo apresentado pelo Médico indicado pelo Requerente, referem-se mais à estrutura do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, que a própria condição de saúde do custodiado, não havendo qualquer comprovação da piora em sua situação de saúde, relacionadas com as doenças que o enquadrariam no chamado grupo de risco, as quais, portanto, parecem-nos controladas e devidamente medicadas.

Tal situação, também nos leva à conclusão de que nada de novo, em relação ao estado de saúde e doenças das quais o Requerente já era portador no momento de sua prisão, poderia levar à necessidade de concessão da medida pretendida em sede de plantão judiciário, antes mesmo da possibilidade da Autoridade Judiciária, plenamente competente para processamento e julgamento do feito principal, analisar a situação.

Por fim, o terceiro requisito indicado pelo Requerente (Id. 43765197 - Pág. 6), refere-se à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 5º indica, *com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus*, que seja concedida *prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal*, dentre outras hipóteses que também não se aplicam ao caso.

Tal ato do Conselho Nacional de Justiça, portanto recomenda a concessão de prisão domiciliar para pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de *Covid-19*, não simplesmente a possibilidade de sua contaminação, pois que tal situação afeta a todos aqueles que estejam acautelados ou cumprindo pena em regime fechado.

Além do mais, editada em março de 2020, com atualizações datadas de setembro do mesmo ano, tal Recomendação já se encontrava em vigor desde o deferimento da prisão cautelar, assim como da expedição do mandado contra o Requerente, o que mais uma vez, afasta a viabilidade de consideração de tal fundamento em sede de plantão judiciário.

De tal maneira, ainda que o pedido em sua formatação genérica e com objeto específico relacionado ao pedido de concessão de prisão domiciliar seja passível de distribuição para conhecimento em sede de plantão judiciário, os fundamentos apresentados pelo Requerente não trazem qualquer situação nova, que já não pudesse ter sido avaliada pelo Juízo competente, o que impõe a não concessão da medida postulada.

Não é demais acrescentar que o requerente tem sido assistido por mais de um defensor, e que pedido similar já foi objeto de análise nos autos 5006301-36.2020.403.6181 (decisão no ID 43752257, datada de 24/12/2020), considerando, inclusive, as conclusões apresentadas no laudo médico aqui mencionado, reforçando a ausência de fato novo a justificar a reapreciação do decidido em sede de plantão judicial.

### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar apresentado pelo Requerente **José Carlos Gonçalves**, sem que tal decisão impeça a reapreciação pelo juízo natural da causa.

### **Intime-se.**

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal - Em Plantão Judiciário



LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006301-36.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **José Carlos Gonçalves**, na qual pretende modificação no quanto decidido no ID 43752257, a fim de que haja a conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, encontrando-se preso preventivamente e recolhido junto ao CDP III de Pinheiros (ID 43776639).

Reitera o requerente, mencionando laudo médico pericial elaborado no dia 22/12/2020 pelo Dr. Fuad Abujamra Júnior, ser portador de *hipertensão arterial e diabetes*, entre outras doenças crônicas, com considerável piora em seu estado de saúde, afirmando que a situação do custodiado enquadra-se perfeitamente nas condições apresentadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na decisão que concedeu *habeas corpus* para converter a medida de recolhimento a recinto prisional em prisão domiciliar, em decorrência do risco de contaminação pela Covid-19 (HC 188.820 MC/DF). Afirmou ainda que o vírus transita na unidade prisional, listando diversos nomes de custodiados e funcionários que teriam contraído covid-19.

Acostou aos autos cópia de declaração de óbito de Evandro José Honrado, datada de 05/08/2020, indicando como local de falecimento Centro Hospitalar Penitenciário (ID 43776639).

O Ministério Público Federal, por considerar que nenhum fato novo foi apresentado para embasar a concessão de prisão domiciliar em sede de plantão, manifestou-se pela manutenção da prisão nos termos decretados anteriormente (Id. 43778697).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, observo que o requerente tem sido defendido por mais de um advogado, sendo que pedido similar foi apreciado por este Juízo nos autos 5006043-26.2020.4.03.6181.

Conforme dispõe a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer regras para atuação do regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, estarão afetas ao conhecimento em tal regime excepcional as hipóteses exclusivamente previstas nos incisos do artigo 1º daquela norma.

Dentre as hipóteses ali enumeradas, encontramos a possibilidade de *apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória* (inciso IV), bem como a *análise de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação* (inciso VII).

Perfeitamente aceitável, portanto, a apresentação do requerimento em questão para avaliação em sede de plantão judiciário, pois, ainda que se possa considerar não ser hipótese de pedido de liberdade provisória, mas sim de autorização de prisão domiciliar, tal situação enquadra-se perfeitamente na hipótese do inciso VII, ao menos sob os argumentos trazidos pelo Requerente.

Por tal razão, na decisão de ID 43752257, foram analisadas alegações e provas apresentadas pela defesa de José Carlos Gonçalves, as quais são aqui reiteradas.

Conforme alega a Defesa de José Carlos Gonçalves, estariam presentes todos os requisitos para concessão da prisão domiciliar, assim estabelecidos na decisão proferida em Medida Cautelar no HC-188.820/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, quando apresenta três situações autorizadoras para tal medida.

É fato a existência de custodiados em estabelecimentos prisionais acima da capacidade estabelecida, o que não é exclusividade da Unidade onde se encontra o requerente, assim como também é incontestável que tal situação de lotação daquele estabelecimento já se verificava no momento do cumprimento da decisão que determinou a custódia em setembro próximo passado, não havendo qualquer nova situação passível de necessidade de avaliação em plantão, ao menos no que se refere a tal fundamentação.

Não é demais observar que o requerente tem tido assistência médica, conforme se verifica das informações existentes nos autos 5006043-26.2020.403.6181, quais sejam:

- Em 16 de dezembro de 2020, a Diretoria Técnica de Saúde da Unidade Prisional onde se encontra recolhido o requerente informou que diante da apresentação pelos Advogados de receituários médicos sem indicação da patologia associada, foi requerida a realização de consulta em Clínica Médica junto ao Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário para avaliação, agendado para o dia 07 de janeiro de 2021 (Id. 43498974 - Pág. ½; Id 43498975 - Pág. 1; e 43498976 - Pág. 1/11).

- Com a manifestação favorável do Ministério Público Federal, em 21 de dezembro próximo passado, sede de plantão judiciário, foi deferido o pedido para ingresso do médico Dr. Fuad Abujamra Júnior (CRM/SP 72.895) no CDP III de Pinheiros para atendimento de José Carlos Gonçalves, matrícula 1226048, registrando-se a necessidade observação das regras de segurança e sanitárias da unidade penitenciária (Id. 43706155 - Pág. 1/2).

- Concretizada a visita médica solicitada pelo requerente, o Doutor Fuad Abujamra Junior, CRMSP 72.895, apresentou laudo médico pericial, com a indicação da necessidade de concessão de regime domiciliar (Id. 43765404 - Pág. 1/12).

O segundo requisito indicado com base naquela decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relaciona-se com o fato do Requerente pertencer ao grupo de risco (Id. 43776875 - Pág. 4), conforme indicação em laudo médico, cujo trecho segue transcrito:

“...

*Pelo estudo pericial realizado e análise criteriosa dos documentos apresentados, conclui-se que o periciando apresenta:*

*· Diagnóstico:*

*Hipertensão Arterial Sistêmica (CID X – I10),*

*Diabetes Mellitus tipo II (CID X – E11),*

*Insuficiência Coronariana (CID X – I25),*

*Dislipidemia (CID X – E78),*

*Hipertrofia prostática benigna (CID X – N40).*

...”

Não se pode negar a necessidade de cuidados e acompanhamento médico a respeito de tais doenças indicadas na conclusão médica, no que parece estar devidamente atendido o Requerente, especialmente pelos medicamentos que recebe, conforme informação prestada pela Diretoria Técnica de Saúde da Unidade Prisional (Id. 43498974 - Pág. 1/2 nos autos 5006043-26.2020.403.6181).

Além do mais, conforme acima consignado, houve autorização para que um Médico particular pudesse examiná-lo e atendê-lo no interior da custódia, o que veio a ser efetivamente realizado.

Percebe-se que as conclusões médicas trazidas no laudo apresentado pelo Médico indicado pelo Requerente, referem-se mais à estrutura do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, que a própria condição de saúde do custodiado, não havendo qualquer comprovação da piora em sua situação de saúde, relacionadas com as doenças que o enquadrariam no chamado grupo de risco, as quais, portanto, parecem-nos controladas e devidamente medicadas. Tal fato, inclusive, já foi analisado pelo Juízo de Plantão na decisão de ID 43752257.

Por fim, o terceiro requisito indicado pelo Requerente (Id. 43765197 - Pág. 6), refere-se à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 5º indica, *com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus*, que seja concedida *prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal*, dentre outras hipóteses que também não se aplicam ao caso.

Tal ato do Conselho Nacional de Justiça, portanto recomenda a concessão de prisão domiciliar para pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de *Covid-19*, não simplesmente a possibilidade de sua contaminação, pois que tal situação afeta a todos aqueles que estejam acautelados ou cumprindo pena em regime fechado.

Além do mais, editada em março de 2020, com atualizações datadas de setembro do mesmo ano, tal Recomendação já se encontrava em vigor desde o deferimento da prisão cautelar, assim como da expedição do mandado contra o Requerente, o que mais uma vez, afasta a viabilidade de consideração de tal fundamento em sede de plantão judiciário.

Quanto às informações trazidas pela defesa acerca de contaminados na unidade prisional onde se encontra o requerente, não são suficientes para comprovar a existência de fato novo a ensejar reanálise do quanto já decidido nos autos.

### **Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar apresentado pelo Requerente **José Carlos Gonçalves**, sem que tal decisão impeça a reapreciação pelo juízo natural da causa.

Diante do requerido pela defesa no ID 43776875 – Pág.3., **DEFIRO** sejam requisitadas informações ao estabelecimento prisional onde o requerente se encontra recolhido, a fim de que este Juízo seja informado dos casos registrados tanto de funcionários como de detentos. Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas.

### **Intime-se.**

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal - Em Plantão Judiciário

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006301-36.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### **DESPACHO**

**ID 43795863:** Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.

Após, ciência ao Requerente.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal - Em Plantão Judiciário

, 31 de dezembro de 2020.